

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB.

ASSUNTO - *Projeto de Lei nº 21, de 02/06/2017, que "Dispõe sobre a proibição do uso em público do cachimbo conhecido como "narguilé" e dá outras providências."*

PROTOCOLO N° 554 /2017. DATA DA ENTRADA: 02/06/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___.

LIDO
NA SESSÃO DE: 26/06/2017

[Signature]

Vice-Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

[Signature]

Vice-Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

[Signature]

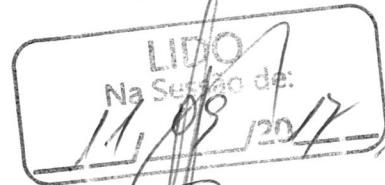
Vice-Presidente

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: LEI N° 2.605 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em _____ / Hrs _____ / Ass: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cláudio Henrique Donatoni

PSDB



LEI N. _____ de _____ de 2017

Proposta de emenda à redação do projeto de lei número 21/2017 de autoria do vereador Cézare Pastorello – PSDB.

O vereador que a esta subscreve, após a realização da Audiência Pública do dia 10.08.2017, para instrução do referido projeto de lei, vem apresentar emenda modificativa dos artigos abaixo, para que passem a ter as seguintes redações.

Art. 1º – Fica proibido o uso, em locais públicos, do cachimbo conhecido como “narguilé”.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além das praças de lazer e espaços esportivos, também as calçadas, ruas e quaisquer locais onde houver circulação pública de pessoas.

§ 2º *Os equipamentos de narguilé e seus assessórios em uso nos locais proibidos serão apreendidos para destruição.*

§ 3º *O infrator será multado em 20 URM, e, no caso de reincidência, em 40 URM.*

[...]

Art. 5º O estabelecimento que descumprir essa lei fica sujeito:

[...]

II- Cassação do alvará de funcionamento na terceira reincidência:

[...]

Art. 6º Torna-se obrigatório o acionamento do órgão competente, quando menor for flagrado em local público fazendo uso do narguilé, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

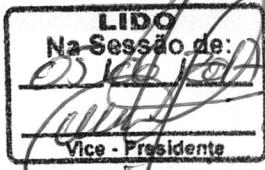
[...]

Art. 7º O Poder Executivo instituirá, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo acionar o órgão judiciário para fazer parte da rede de fiscalização, por meio do recebimento de denúncias.

Cáceres, 11 de setembro de 2017

Cláudio Henrique Donatoni - PSDB
Vereador

2



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>02/06/2017</u> Hrs <u>11:08</u> Sob nº <u>554</u> Ass.: <u>N. B. B.</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

PSDB

LEI N. 25 de 02 de Junho de 2017

Dispõe sobre a proibição do uso em público do cachimbo conhecido como "narguilé" e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibido o uso, em locais públicos, do cachimbo conhecido como "narguilé".

1



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além das praças de lazer e espaços esportivos, também as calçadas, ruas e quaisquer locais onde houver circulação pública de pessoas.

Art. 2º – Fica proibido o acesso de menores de 18 anos a ambientes comerciais onde seja usado ou permitido o uso do “narguilé” e seus congêneres.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento deverá fixar aviso da proibição da entrada de menores de 18 anos, nos termos desta lei, em local visível.

Art. 3º Fica proibida a venda do equipamento “narguilé”, bem como seus acessórios e insumos, derivados ou não de tabaco, a menores de 18 anos.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento deverá fixar aviso da proibição, nos termos desta lei, em local visível.

§ 2º A venda de que trata o caput deste artigo será condicionada à apresentação de documento de identificação para prova da maioridade.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializem o “narguilé” e seus acessórios, em conjunto com outros produtos, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, separado das demais mercadorias.

Art. 4º Fica proibida a propaganda do uso de “narguilé” em quaisquer meios de divulgação.

Art. 5º O estabelecimento que descumprir essa lei fica sujeito:

- I- Suspensão do alvará de funcionamento por prazo de 1 mês a dois anos;
- II- Cassação do alvará de funcionamento;
- III- Fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 6º Torna-se obrigatório o acionamento do Conselho Tutelar, quando menor for flagrado em local público fazendo uso do narguilé, sem



prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá aplicação das penalidades por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores reincidentes na prática.

- Art. 7.º O Poder Executivo instituirá, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo até o próprio Conselho Tutelar fazer parte da rede de fiscalização, por meio do recebimento de denúncias.
- Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.
- Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de junho de 2017.

Cézare Pastorello – PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em _____ /201 _____
H _____
A _____
Assunto Interno

Parecer nº 218/2017

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 21/2017 de autoria do Ver. Cézare Pastorello – PSDB e da emenda apresentada pelo Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Interessado (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres – PSC e Ver. Cézare Pastorello - PSDB

PARECER

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI N° 21/2017 - EMENDA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.

I - RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Projeto de Lei nº 21/2017 e também a Emenda ao referido projeto, onde o Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, requer a análise jurídica da emenda proposta ao referido projeto de lei.

Eis o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello, que dispõe sobre a proibição do uso do narguilé em espaços públicos deste Município de Cáceres/MT.

Há ainda a análise das emendas sugeridas ao presente projeto de lei, por parte do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, que propôs a alteração ao §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1º, inciso II, do artigo 5º, artigo 6º e artigo 7º.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Quanto as restrições impostas ao uso de bens públicos, temos em tese, 2 correntes doutrinárias/jurisprudenciais.

1ª Corrente restritiva – Iniciativa do Prefeito Municipal:

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seus artigo 184 e 188 que:

“Art. 184 Constituem patrimônio do Município seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.”

“Art. 188 Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.”

A normativa em análise versa sobre restrição a ser feita em locais públicos de domínio municipal, sendo eles praças de lazer, espaços esportivos, calçadas, ruas e quaisquer locais onde houver circulação pública de pessoas.

Assim, a matéria em questão é em tese, eminentemente administrativa, cuja iniciativa legislativa incumbe ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 74, inciso X e XIX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*“X - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;
(...)”*

“XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;”

O art. 188, da Constituição Estadual, prevê que os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais. A diferença entre eles foi trazida no informativo 589, do STJ:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

SEGUNDA TURMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO.

É nulo o contrato firmado entre particulares de compra e venda de imóvel de propriedade da União quando ausentes o prévio recolhimento do laudêmio e a certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ainda que o pacto tenha sido registrado no Cartório competente. Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências: "Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. § 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. § 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento". Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precípua mente particular. Segundo o escólio de doutrina "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, deve-se ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel. Conforme explicitado, os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis deve se revestir de formalidades sem as quais se desnatura a sua natureza jurídica. Logo, não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da União para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, por meio da SPU, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Ademais, os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares. Precedente citado: REsp 1.201.256-RJ, Primeira Turma, DJe 22/2/2011. REsp 1.590.022-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.” (grifamos)

Logo, se o Prefeito Municipal possui a competência para permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais, fica nítido que tais atividades incluem o dever de restringir o uso de tais bens, de modo que a regra prevista no § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei em análise, restringiu o uso do narguilé em praças de lazer e espaços esportivos, também as calçadas, ruas e quaisquer locais onde houver circulação pública de pessoas, aparentemente com o escopo de minimizar os prejuízos e riscos à população.

Nesse passo, é de se concluir que, pela adoção desta primeira corrente, o dispositivo objurgado fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, preservado no artigo 2º da Constituição Federal¹, e artigo 9º², artigo 120³, ambos da Constituição Estadual, pois a Lei Orgânica do Município de Cáceres deu a competência para os atos decorrentes do uso de bens públicos, ao Prefeito Municipal.

José Afonso da Silva, assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes: “*A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam*

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

³ Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9^a edição revista, 3^a tiragem, Ed. Malheiros, 1993, pg. 100.)

A propósito, consoante as lições do saudoso doutor Hely Lopes Meirelles, "(...) *em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...)"* (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17^a edição, 2013, p. 631).

Nesse sentido:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70058714023 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 12/08/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/08/2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N. 739/2002 E N. 1.080/2008 – NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 26, 27 E 45, DA LEI MUNICIPAL N. 498/1998, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE PRIMAVERA DO LESTE – ELABORAÇÃO QUE DETERMINOU A INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NO TRÂMITE DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO – ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – MATÉRIA CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA – DESCONFORMIDADE COM O MODELO PLASMADO NA CARTA ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – USURPAÇÃO, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRERROGATIVA DO PREFEITO – DESVIRTUAMENTO INEQUÍVOCO – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DA LEI MUNICIPAL N. 498/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 739/2002, BEM COMO DA EXPRESSÃO “EM CONJUNTO COM COMISSÃO FORMADA PELA CÂMARA DE VEREADORES” CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI MUNICIPAL N. 498/1998, ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N. 739/2002 E N. 1.080/2008 – ADIN PROCEDENTE.

1. Os artigos 39, parágrafo único, II, d, 66, V, e 195, parágrafo único, III, da Carta Estadual outorgam, às expressas, competência privativa para o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento do município, de modo que a incoação do processo de produção da lei que verse da matéria pela edilidade configura, à evidência, inconstitucionalidade formal.

2. É notória a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que a Câmara Municipal, desviando da abstração que deve orientar sua atuação legiferante, edita norma determinando sua ingerência no trâmite para aprovação de projetos de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, o que, a sabendas, caracteriza ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito, nos termos do artigo 66, V, da Constituição Estadual.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

3. De rigor a restrição da declaração de inconstitucionalidade tão somente ao excerto inquinado na norma cuja novel redação melhor se adéqua à realidade do município, evitando-se, pois, eficácia repristinatória indesejada. (TJMT - ADI 57636/2016, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 25/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017)

Assim, a luz desta primeira corrente, a legislação municipal em análise violaria o artigo 2º, da Constituição Federal, havendo vício formal relacionado a iniciativa do projeto de lei, que caberia, em tese, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

2ª Corrente ampliativa – Iniciativa comum:

Por outro lado, a corrente ampliativa parte do pressuposto de que a atividade legislativa se trata de atividade precípua do Poder Legislativo, só podendo ser limitada se existir previsão específica e expressa nas Constituições da República, do Estado ou em Lei Orgânica Municipal.

No decorrer do processo legislativo, há matérias em que a Lei Orgânica prevê expressamente a iniciativa privativa do Executivo. Nessas hipóteses, o Legislativo participa do processo legislativo normalmente, porém, a iniciativa de tais Projetos de Lei, necessariamente tem de provir do Executivo.

Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 48 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e
V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção.”*

Pois bem, o rol apresentado pelo art. 48 da Lei Orgânica Municipal se trata de rol taxativo, ou seja, trata-se de uma lista determinada, não dando margem a interpretações extensivas.

Verifica-se pela análise dos incisos constantes do supramencionado dispositivo que, a luz da 2^a Corrente, não há qualquer previsão expressa de que a regulamentação, autorização ou restrição de acesso a bem público se trate de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, tratando-se de um rol taxativo, e não havendo previsão expressa de que tal matéria é de iniciativa privativa do Executivo, não haveria o que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do Vereador no presente caso.

Caso a intenção do Constituinte fosse a de estabelecer como de iniciativa privativa do Executivo a regulamentação, autorização ou restrição de acesso a bem público, assim o teria feito expressamente na Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a presente corrente, considerar que a matéria em questão é em tese, eminentemente administrativa, para justificar uma iniciativa privativa do Executivo seria uma manobra para diminuir a atividade legiferante do próprio Poder Legislativo, em detrimento do Executivo.

Ora, toda atividade legislativa tem uma essência administrativa, e isso não quer dizer que essas se confundem. A atividade legislativa é originária e muito mais ampla que a atividade administrativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 223/2017.

Referência: Processo nº 554/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017.

Interessado (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017, dispõe sobre a proibição do uso em público do cachimbo conhecido como “narguilé” e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de lei foi proposto pelo Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB, e visa estabelecer no âmbito municipal a política de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

proibição do uso do cachimbo conhecido como narguilé a menores de 18 anos em ambientes comerciais onde seja usado ou permitido o uso deste produto, bem como em locais públicos, os quais foram discriminados no referido projeto de lei, tais como em praças de lazer e espaços esportivos, também as calçadas, ruas e quaisquer locais onde houver circulação pública de pessoas, aparentemente com o escopo de minimizar os prejuízos e riscos à população.

Este Relator solicitou à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, parecer jurídico sobre este projeto de lei, sendo apresentado duas correntes relacionadas a competência legislativa para deflagrar o presente projeto de lei, no tocante à vedações em relação ao uso de bens públicos, e, pelas razões nele expostas, adoto a segunda corrente doutrinária, que passo a reproduzir.

Esta corrente parte do pressuposto de que a atividade legislativa se trata de atividade precípua do Poder Legislativo, só podendo ser limitada se existir previsão específica e expressa nas Constituições da República, do Estado ou em Lei Orgânica Municipal.

No decorrer do processo legislativo, há matérias em que a Lei Orgânica prevê expressamente a iniciativa privativa do Executivo.

Nessas hipóteses, o Poder Legislativo participa do processo legislativo normalmente, porém, a iniciativa de tais Projetos de Lei, necessariamente tem de provir do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 48 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. ”

Pois bem, o rol apresentado pelo art. 48 da Lei Orgânica Municipal se trata de rol taxativo, ou seja, trata-se de uma lista determinada, não dando margem a interpretações extensivas.

Verifica-se pela análise dos incisos constantes do supramencionado dispositivo que, a luz da 2^a Corrente, não há qualquer previsão expressa de que a regulamentação, autorização ou restrição de acesso a bem público se trate de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, tratando-se de um rol taxativo, e não havendo previsão expressa de que tal matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não haveria o que se falar em constitucionalidade formal por vício de iniciativa do Vereador apresentar o projeto de lei no presente caso.

Caso a intenção do Constituinte fosse a de estabelecer como de iniciativa privativa do Executivo a regulamentação, autorização ou restrição de acesso a bem público, assim o teria feito expressamente na Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a presente corrente, considerar que a matéria em questão é em tese, eminentemente administrativa, para justificar uma iniciativa privativa do Executivo seria uma manobra para diminuir a atividade legiferante do próprio Poder Legislativo, em detrimento do Executivo.

Ora, toda atividade legislativa tem uma essência administrativa, e isso não quer dizer que essas se confundem. A atividade legislativa é originária e muito mais ampla que a atividade administrativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Como se trata de Projeto de Lei, estamos falando essencialmente de atividade legislativa, e não de atividade administrativa, sendo essa última muito mais restrita e por isso razoável ter uma maior restrição, conforme restou frisado na análise da 1ª Corrente.

A atividade legislativa do Poder Legislativo é plena, portanto, só poderia ser restringida em casos inquestionáveis e indubitáveis de se tratarem de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Ressalta-se que a Lei Orgânica é a Constituição vigente no âmbito municipal, senão vejamos:

“O que é Lei orgânica:

A lei orgânica age como uma Constituição Municipal, sendo considerada a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal. Cada município brasileiro pode determinar as suas próprias leis orgânicas, contanto que estas não infrinjam a constituição e as leis federais e estaduais.

Neste caso, a aprovação de uma lei orgânica deve ser feita pela maioria dos membros da Câmara Municipal (dois terços, no mínimo), sendo que as votações são divididas em dois turnos, com intervalos de dez dias entre cada.

Após a aprovação da lei orgânica, fica a cargo do prefeito do município fazer com que esta seja cumprida, sempre com a fiscalização da Câmara dos Vereadores.

De um ponto de vista geral, as leis orgânicas também estão presentes em outros organismos e instituições públicas, como o Ministério Público, a Previdência Social, da Assistência Social, da Segurança Pública e etc.

Nestes casos, entende-se como lei orgânica aquela que apresenta uma importância que fica entre a da lei ordinária e a constitucional, devendo ser profundamente estudada e analisada antes de ser votada, pois apresenta uma rigidez na sua regulamentação, sendo que a sua alteração após a aprovação é bastante difícil.”¹

¹ Fonte: <https://www.significados.com.br/lei-organica/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Se não há limitação expressa legal e constitucional, não há o que se falar em ausência de competência de qualquer vereador dessa Casa de Leis para a propositura de Projetos de Lei dessa natureza.

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados PL 4431/2016, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes, dentre eles se enquadra o narguilé.

O projeto de lei citado possui os seguintes dispositivos:

"Art. 1º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes;

VII – produtos fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Na sua justificativa, o autor do projeto Deputado Federal Antonio Bulhões argumenta o seguinte:

"Apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar, e apesar da proibição de venda de cigarros e assemelhados a menores de idade, vem-se difundindo entre os jovens o hábito do narguilé - forma de cachimbo de água - que tem origem nos países do Oriente Médio. Essa é uma modalidade de tabagismo atraente, pois os fumos de narguilé costumam conter essências aromáticas, porém é tão ou mais perigoso. Segundo especialista, uma sessão de narguilé pode equivaler ao consumo de cem cigarros, no tocante à absorção de nicotina, alcatrão e outras substâncias.

Considero, pois, imprescindível a proibição da venda do narguilé e seus componentes para menores de 18 anos de idade. O presente projeto, se



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

aprovado, tratará de sanar essa lacuna em nossa legislação, inibindo também o uso de cachimbos e cigarros artesanais por menores de idade.”

O projeto de lei mencionado acima, está aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para prosseguimento (*relatório em anexo*).

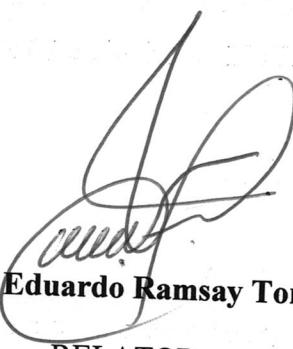
Assim, considerando a importância e relevância da matéria, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017.

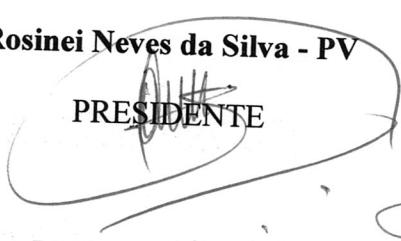
III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017.

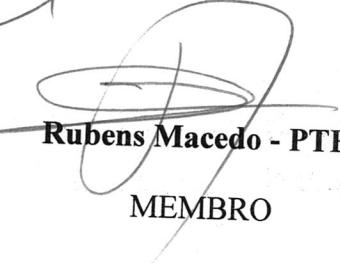
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC
RELATOR


Rosinei Neves da Silva - PV

PRESIDENTE


Rubens Macedo - PTB
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes;

VII – produtos fumígenos, cachimbos, narguilés, piteiras e papel para enrolar cigarro.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem emvidado para inibir o hábito de fumar, e apesar da proibição de venda de cigarros e assemelhados a menores de idade, vem-se difundindo entre os

jovens o hábito do narguilé - forma de cachimbo de água - que tem origem nos países do Oriente Médio.

Essa é uma modalidade de tabagismo atraente, pois os fumos de narguilé costumam conter essências aromáticas, porém é tão ou mais perigoso. Segundo especialista, uma sessão de narguilé pode equivaler ao consumo de cem cigarros, no tocante à absorção de nicotina, alcatrão e outras substâncias.

Considero, pois, imprescindível a proibição da venda do narguilé e seus componentes para menores de 18 anos de idade. O presente projeto, se aprovado, tratará de sanar essa lacuna em nossa legislação, inibindo também o uso de cachimbos e cigarros artesanais por menores de idade.

Certo do mérito da proposição, apresento-a aos nobres pares e peço seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

PL 4431/2016

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Identificação da Proposição

Autor

Antonio Bulhões - PRB/SP

Apresentação

18/02/2016

Ementa

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
26/02/2016	Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
26/02/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
09/11/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer.
17/11/2016	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.

Documentos Anexos e Referenciados

- Avalos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

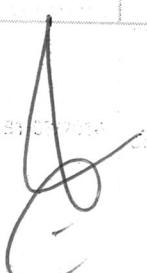
Comissão	Parecer

Comissão de Constituição e Justiça e
de Cidadania (CCJC)

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
18/02/2016	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Projeto de Lei n. 4431/2016, pelo Deputado Antonio Bulhões (PRB-SP), que: "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes".
26/02/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
29/02/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 01/03/16 PÁG 32 COL 01.
29/02/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) <ul style="list-style-type: none"> Recebimento pela CSSF.
21/06/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) <ul style="list-style-type: none"> Designada Relatora, Dep. Rosangela Gomes (PRB-RJ)
23/06/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) <ul style="list-style-type: none"> Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 24/06/2016)
07/07/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) <ul style="list-style-type: none"> Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
31/08/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSSF, pela Deputada Rosangela Gomes (PRB-RJ). Parecer da Relatora, Dep. Rosangela Gomes (PRB-RJ), pela aprovação.
09/11/2016	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none"> Aprovado por Unanimidade o Parecer.
17/11/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> Parecer recebido para publicação.
17/11/2016	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none"> Recebimento pela CCJC.
21/11/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família Publicado em avulso e no DCD de 22/11/16 PÁG 208 COL 01, Letra A.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social,

Parece: nº 239/2017.

Protocolo: nº 554/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017.

Interessado por: Executivo Municipal

Assinado por: Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso público do cachimbo conhecido como “narguilé”.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A presente matéria tem por objeto normatizar a proibição do uso do cachimbo conhecido como “narguilé”. A OMS afirma com segurança que quem usa o narguilé está sujeito às mesmas doenças de um fumante convencional: infarto, problemas pulmonares, cânceres e disfunção erétil. Os chamados fumantes passivos – aqueles que inalam “por tabela” a fumaça dos consumidores – também correm mais riscos.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), os tabacos usados no narguilé, que têm diversas essências, apresentam quatro vezes mais nicotina, 11 vezes mais monóxido de carbono e 100 vezes mais alcatrão do que o cigarro comum.

Além disso, segundo a organização, consumir uma rodada no cachimbo é equivalente a fumar 100 cigarros.

2 - 1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto e do perigo a sociedade do uso do narguilé, não se vislumbra qualquer ilegalidade, assim recomendamos o seu regular prosseguimento.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do relator, votando aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 02 de junho de 2017

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2017.

Valdeníria Dutra Ferreira – (PSDB)

PRESIDENTE

Jeronimo Gonçalves Pereira – (PSB)

RELATOR

Rosinei Neves da Silva – (PV)

MEMBRO

2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo Submetido ao Protocolo Geral sob nº 36539, de 22 de setembro de 2017,

RESOLVE:

Art.1º Nomear a servidora **VALDIRENE FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA**, para exercer o cargo em Comissão de Coordenadora de Postos de Saúde, Assistência Médica e Odontológica nas Zonas Urbana e Rural da Secretaria de Saúde, do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, a partir de 02 de outubro de 2017.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 22 de setembro de 2017.

EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO FÉLIX

Secretaria Municipal de Saúde

Afixado em: 22.09.2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
LEI N° 2.604 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a denominação de uma praça pública localizada no Bairro Santa Cruz, nessa cidade de Cáceres, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22, 25, todos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º Passa a denominar-se **Praça Lions Centenário** a praça sem denominação, localizada em frente ao estádio de futebol Geraldão – Bairro Santa Cruz, conforme Croqui anexo, nesta cidade de Cáceres-MT.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de setembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N°. 012/2017

O PREVI-CÁCERES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.332.486/0001-90, comunica a contratação de prestação de serviço:

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO REGISTRADA E AUTORIZADA PELA CVM PARA CUSTODIAR TÍTULOS PÚBLICOS

CONTRATANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES – PREVI-CÁCERES

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.000.000/0001-91

OBJETO: Contratação de instituição registrada ou devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar os serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Ativo limitada, exclusivamente, ao apreendimento de ativos com marcação a mercado junto ao SELIC.

PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: 12 MESES (25/09/2017 a 25/09/2018)

VALOR GLOBAL: R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Cáceres, 25 de setembro de 2017

Luana Aparecida Ortega Piovesan

Diretora Executiva

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres

Afixado em 25/09/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
LEI N° 2.605 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a proibição do uso em público do cachimbo conhecido como “narguilé” e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22, 25, todos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º Fica proibido o uso, em locais públicos, do cachimbo conhecido como “narguilé”.

§ 1º Para fins do dispositivo no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além das praças de lazer e espaços esportivos, também as calçadas, ruas e quaisquer locais onde houver circulação pública de pessoas.

§ 2º Os equipamentos de narguilé e seus acessórios em uso nos locais proibidos serão apreendidos para destruição.

§ 3º O infrator será multado em 20 URM, e, no caso de reincidência, em 40 URM.

Artigo 2º Fica proibido o acesso de menores de 18 anos a ambientes comerciais onde seja usado ou permitido o uso do “narguilé” e seus congêneres.

Parágrafo único. Para cumprimento do dispositivo no *caput* deste artigo, o estabelecimento deverá fixar aviso da proibição da entrada de menores de 18 anos, nos termos desta lei, em local visível.

Artigo 3º Fica proibida a venda do equipamento “narguilé”, bem como seus acessórios e insumos, derivados ou não de tabaco, a menores de 18 anos.

§ 1º Para cumprimento do dispositivo no *caput* deste artigo, o estabelecimento deverá fixar aviso da proibição, nos termos desta lei, em local visível.

§ 2º A venda de que trata o *caput* deste artigo será condicionada à apresentação de documento de identificação para prova da maioridade.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializarem o “narguilé” e seus acessórios, em conjunto com outros produtos, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, separado das demais mercadorias.

Artigo 4º Fica proibida a propaganda do uso de “narguilé” em quaisquer meios de divulgação.

Artigo 5º O estabelecimento que descumprir essa lei fica sujeito:

I – Suspensão do alvará de funcionamento por prazo de 1 mês a dois anos;

II – Cassação do alvará de funcionamento na terceira reincidência;

III – Fechamento definitivo do estabelecimento.

Artigo 6º Torna-se obrigatório o acionamento do órgão competente, quando menor for flagrado em local público fazendo uso do narguilé, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá aplicação das penalidades por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores reincidentes na prática.

Artigo 7ºO Poder Executivo instruirá, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo acionar o órgão judiciário para fazer parte da rede de fiscalização, por meio do recebimento de denúncias.

Artigo 8ºO Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 9º Revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 22 de setembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

AGUAS DO PANTANAL
EXTRATO PUBLICAÇÃO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO
CONTRATO 019/2016-SAEC

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 019/2016-SAEC

O Serviço de Saneamento Ambiental Aguas do Pantanal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 22.794.608/0001-78, comunica o terceiro termo aditivo:

CONTRATO N° 019/2016-SAEC

CONTRATANTE: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL

CONTRATADO: MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA – ME

OBJETO: Prorrogar o valor e o prazo da vigência para mais 02 meses do contrato nº 019/2016-SAEC.

VALOR: R\$ 140,00 (cento quarenta reais) por tonelada

ORGÃO/UNIDADE: 18.01

FUNÇÃO PROGRAMATICA: 17.512.1101.2212

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00

FONTE DE RECURSO: 100 - REC ORDINARIOS

Cáceres, 01 de setembro de 2017.

PAULO DONIZETE DA COSTA

Diretor Executivo

Serviço de Saneamento Ambiental Aguas do Pantanal

AGUAS DO PANTANAL
EXTRATO PUBLICAÇÃO CONTRATO N° 09/2017

EXTRATO DO CONTRATO N° 09/2017

O Serviço de Saneamento Ambiental Aguas do Pantanal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 22.794.608/0001-78, comunica:

CONTRATO N° 09/2017

CONTRATANTE: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL

CONTRATADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SORRISO-COOPESERV'S

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços gerais, para prestação de serviços de mão de obra de apoio as atividades operacionais subsidiárias.

VALOR: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

ORGÃO/UNIDADE: 18.01

FUNÇÃO PROGRAMATICA: 17.122.1101.2211

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.00

FONTE DE RECURSO: 100 - REC ORDINARIOS

Cáceres, 22 de setembro de 2017.

PAULO DONIZETE DA COSTA

Diretor Executivo

Serviço de Saneamento Ambiental Aguas do Pantanal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 496 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Comissão Organizadora do 239º Aniversário da cidade de Cáceres-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o que consta no Processo sob Protocolo Geral nº 36167, de 20 de setembro de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a **COMISSÃO ORGANIZADORA DO 239º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE CÁCERES, MATO GROSSO**, a ser composta pelos seguintes membros: **JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE** – Secretário de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, **ELZA ELI IZIDORO DE CARVALHO** - Coordenadora de Desenvolvimento do Turismo, **LAURO LUIZ DE ALCÂNTARA SILVA** – Coordenador de Indústria e Comércio, **MAURI QUEIROZ DE MENEZES JUNIOR** – Coordenador de Meio Ambiente.

Parágrafo Único A Presidência da Comissão ora instituída, será exercida pelo senhor **JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE**.

Art. 2º A Comissão Organizadora, instituída por este Decreto, terá as seguintes atribuições:

I- Exercer e deliberar sobre a composição das equipes de Apoio, logística, patrocínio, infraestrutura, fiscalização, ambulantes, parque e estacionamento; II- Buscar patrocínio para realização do evento; III- Definir espaços para execução das festividades; IV- Receber, analisar, comercializar, executar, notificar, autuar, autorizar e acompanhar os processos de infraestrutura, logística, ambulantes, parque e estacionamento; V- Deliberar sobre a infraestrutura, ambulantes e estacionamentos durante as festividades do aniversário da cidade, de acordo com os ditames legais; VI- Deliberar sobre os casos omissos neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 20 de setembro de 2017

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 20.09.2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

SETOR DE LICITACAO
AVISO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°. 040/2017.

O Município de Campinápolis - MT, por meio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados que às **13h 00min do dia 09 de outubro de 2017** realizará licitação, tipo Menor Preço Por Item, para Contratação de empresa do ramo de Comercialização de **Tubos de Concretos Pré-moldados CA1 e CA2 (manilha) e Aduelas**, 25/09/2017.

Gilberto Francisco Ribeiro de Paula